

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/93/A**Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/86/A,
de 24 de Novembro**

Considerando que a aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/86/A, de 24 de Novembro, contribuiu para a valorização das estações de radiodifusão sonora do Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico;

Considerando que importa potenciar as capacidades competitivas dos operadores regionais de radiodifusão sonora;

Considerando, finalmente, o esforço de contenção de despesas prosseguido pela administração regional:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º**Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/86/A, de 24 de Novembro.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 358/92 — Processo n.º 120/92**

Acordam, em sessão plenária do Tribunal Constitucional:

I

1 — Em 25 de Março de 1992, o Presidente da República, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República e dos artigos 51.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade e ou

de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, 14.º, 38.º e 50.º, alínea b), da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, lei que aprova o Orçamento do Estado para 1992.

O pedido do Presidente da República assenta nos seguintes fundamentos:

Quanto ao artigo 13.º, n.º 1, o requerente entende que a sua conformidade constitucional pode ser questionada em virtude de se tratar de uma norma transitória para os anos de 1992 e 1993 através da qual se procede à definição de novos critérios de cálculo da verba global do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), previsto na Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais). Com efeito, a este propósito refere o Presidente da República que «a fórmula de cálculo do FEF prevista no artigo 9.º, n.º 1, da Lei das Finanças Locais, que se reporta às cobranças previstas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no ano anterior e no ano a que se refere a lei do orçamento, é efectivamente neutralizada pela adopção de uma nova base de cálculo, correspondente, não às cobranças previstas do IVA para 1992, mas apenas a parte dessas cobranças — as correspondentes à base de aplicação daquele imposto em 1991». A que acresce que «a entender-se que a lei do orçamento deve respeitar todas as contribuições financeiras impostas ao Estado, por força de um vínculo de natureza obrigacional, pela Lei das Finanças Locais, o seu não cumprimento pela aplicação dos critérios constantes do referido artigo 13.º, n.º 1, parece equivaler ao não cumprimento da norma do artigo 108.º, n.º 2, da Constituição, na parte em que vincula o Orçamento ao respeito das «obrigações decorrentes de lei».

Ainda sobre o mesmo normativo, o Presidente da República entende que se suscitam dúvidas sobre se as alterações à Lei das Finanças Locais — pela introdução de um preceito novo e pela definição de novos critérios legais de repartição de receitas entre o Estado e as autarquias locais — respeitam os princípios da autonomia local, na sua expressão financeira, da justa repartição dos recursos públicos, constantes dos artigos 6.º, n.º 1, e 240.º, n.º 2, da Constituição.

De igual forma, o requerente questiona ainda a constitucionalidade do mesmo n.º 1 do artigo 13.º na parte em que condiciona a determinação de despesas do Estado em 1993, agora no tocante ao respeito da regra da anualidade orçamental prevista nos artigos 92.º e 108.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado).

Numa outra vertente do pedido, o Presidente da República considera que do entendimento da Lei das Finanças Locais como lei geradora de obrigações de natureza financeira impostas ao Estado e vinculativas do Orçamento, e como lei concretizadora do princípio constitucional da autonomia local, designadamente na dimensão financeira, parece decorrer a possibilidade da sua qualificação como «lei ordinária reforçada de vinculação específica». A esta luz, o Presidente da República considera que o disposto nos artigos 12.º e 13.º, n.º 1, da lei do orçamento poderá «configurar ilegalidade com fundamento em violação de lei com valor reforçado [artigo 281.º, n.º 1, alínea b) da Constituição], na medida em que, assim, se modificam os critérios de distribuição do FEF pelos municípios e se procede à definição de novos critérios de cálculo da verba